

A POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL NOS CASOS DE STEALTHING

THE POSSIBILITY OF LEGAL ABORTION IN STEALTHING CASES

Ana Letícia Leite de Moura¹
Rayna Raphaele Everton Araujo Fernandes²
Rogério Saraiva Xerez³

RESUMO: O stealthing é caracterizado pela retirada do preservativo durante o ato sexual, sem que haja um consentimento previamente dado pela parceira. O principal ponto para que seja caracterizado o crime é a ausência do consentimento da retirada do preservativo. afinal, o consentimento é dado pela vítima para prática do ato sexual com o uso do preservativo. entretanto, o código penal brasileiro tipifica especificamente esta conduta, apesar de ser reconhecida como violação sexual mediante fraude. Dada a ausência de uma infração penal específica para a conduta e das suas possíveis consequências, como a gravidez indesejada, é essencial a realização de um estudo abrangente sobre esta matéria para determinar a ação apropriada do Estado para com a vítima na ocorrência desse crime. neste cenário, a opção de aborto pela vítima foi examinada por analogia. através de uma abordagem de pesquisa exploratória e dedutiva, os dados foram encontrados por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de estudos de caso. como resultado, descobrimos que existem opiniões conflitantes na literatura e jurisprudência sobre a permissibilidade da aplicação da analogia em boas condições para interpretar a legalidade do aborto legal nestes casos. Além disso, reconhecer a prática do stealthing, implica na possibilidade para que a vítima possa realizar o exame de corpo de delito para colheita de material genético do agressor, receba os cuidados profiláticos pós exposição e, caso engravide, possa realizar o aborto legal.

4349

Palavras-Chave: Stealthing. Gravidez. Aborto, Consentimento.

ABSTRACT: Stealthing is characterized by the removal of a condom during sexual intercourse, without the partner's prior consent. The main point for the crime to be characterized is the absence of consent to the removal of the condom. after all, consent is given by the victim to the sexual act with the use of a condom. however, the brazilian penal code specifically typifies this conduct, even though it is recognized as sexual violation by fraud. Given the absence of a specific criminal offense for this conduct and its possible consequences, such as unwanted pregnancy, it is essential to carry out a comprehensive study on this matter in order to determine the appropriate action of the state towards the victim in the event of this crime. in this scenario, the option of abortion by the victim was examined by analogy. through an exploratory and deductive research approach, data was found through bibliographical and jurisprudential research, as well as case studies. as a result, we found that there are conflicting opinions in the literature and jurisprudence on the permissibility of applying analogy in good conditions to interpret the legality of legal abortion in these cases. Furthermore, recognizing the practice of stealthing implies that the victim will be able to undergo a forensic examination to collect genetic material from her attacker, receive prophylactic care after exposure and, if she becomes pregnant, be able to have an abortion.

Keywords: Stealthing. Abortion. Pregnancy. Consent.

¹Bacharelada em Direito – Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Bacharelada em Direito – Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³ Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo conceituar o *stealth*ing e com isso definir a tipificação correta para esta nova conduta social. Nesta perspectiva, busca ainda verificar a possibilidade de havendo resultado gravidez da conduta, a vítima escolher abortar sem com isso praticar crime.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho é analisar o *stealth*ing e a possibilidade jurídica do aborto legal nos casos em que resulte gravidez. Ainda que seja um tema recente, ganhou destaque a partir do ano de 2017, após um estudo realizado por uma advogada que expôs a recorrência dos casos de *stealth*ing nos Estados Unidos. No entanto, essa questão está presente na sociedade brasileira há muitos anos, uma vez que essa conduta é uma demonstração involuntária da superioridade e dominância atribuída ao homem desde os primórdios. Daí a importância de investir no estudo desse tema, considerando que problemas do passado ainda se fazem presentes.

A relevância da pesquisa pode ser notada pela insuficiência do ordenamento jurídico brasileira passando pela tipificação correta do crime no Código Penal, e buscando e ainda a possibilidade de aborto pela vítima de crime sexual, visando proteger o princípio da dignidade humana da vítima, lhe dando a oportunidade de desistir de uma gravidez indesejada, resultante de um crime.

Para tanto, o presente artigo será dividido em 6 tópicos. Inicialmente será abordado o aborto sua classificação no ordenamento jurídico e por conseguinte seus tipos. São tres: aborto, violação sexual e o próprio *stealth*ing.

Já no segundo momento, será analisado o crime previsto no artigo 215 do código penal, trazendo conceito e elementos do tipo e suas principais características.

Por conseguinte, será analisado a possibilidade de aborto legal no caso de ocorrência de *stealth*ing, com resultado gravidez. Assim, será analisado o conceito e definição de *stealth*ing. em seguida será apontado a diferença dos crimes previstos nos artigos 213 e 215 do código penal, indicando a correta tipificação para a conduta. Por fim será analisado a possibilidade de aborto legal.

Ademais, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, pesquisas descritivas e quantitativas responsáveis por evidenciar os dados do trabalho e posicionamentos doutrinários sobre o assunto. Para que fosse verificada a possibilidade da

interpretação ao artigo 215 do Código Penal e o conceito do *stealth* no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, buscando abranger a possibilidade de introdução nos dispositivos do Código Penal os atos resultantes da prática em comento, prevendo o direito legal ao aborto, evitando, assim, interpretações equivocadas que possam causar danos maiores à vítima do que uma gravidez compulsória.

2 O ABORTO

Neste tópico, será abordado o conceito de aborto, bem como sua tipificação penal e as possibilidades da realização do aborto legal no Brasil.

Segundo dispõe Nucci (2018, p. 105) “o aborto é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”.

Ao explorarmos o tema em questão, é crucial evitar a prisão em conceitos religiosos ou sociais que carecem de embasamento em pesquisas e estudos aprofundados sobre o aborto. Trata-se de um assunto genuinamente controverso e rejeitado por certos segmentos da sociedade.

Assim, em 2012, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a considerar o aborto como um direito fundamental à saúde e, nos casos previstos como legalmente permitidos no ordenamento jurídico brasileiro, o indivíduo tem o direito de ter acesso a esse procedimento de forma gratuita e segura pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa interrupção da gestação pode ocorrer de maneira espontânea, ou seja, naturalmente, sem a interferência da mulher; de maneira intencional, quando a mulher decide interromper a gestação; ou ainda de maneira acidental, provocada involuntariamente por algum fator externo.

Nessa toada, exemplifica SANTOS (2024, ONLINE) que o Ministério da Saúde classifica 7 tipos de aborto: ameaça de abortamento, abortamento completo, abortamento inevitável ou incompleto, abortamento retido, abortamento infectado, abortamento habitual e abortamento eletivo previsto em lei.

Sendo assim, a ameaça de abortamento é quando se observa sangramento genital na gestante ou cólicas. O abortamento completo é a eliminação total do

conteúdo do útero. Por sua vez, o abortamento inevitável ou incompleto caracteriza pela eliminação de apenas uma parte do conteúdo uterino.

Ainda nesta toada, o abortamento retido tem por definição a não existência de sinais de sangramento ou sintomas, entretanto já não se consegue observar vida no embrião. Existindo ainda, o abortamento infectado em que se observa um abortamento incompleto e sinais de infecções causadas, geralmente, por bactérias. E ainda dentro deste aspecto, o abortamento habitual em que a mulher já apresenta três ou mais abortos espontâneos de forma consecutiva.

E por fim o abortamento eletivo previsto em lei essa situação diz respeito aos abortamentos solicitados em caso de estupro, risco de vida para a mulher ou feto anencéfalo (que não apresenta total ou parcialmente a calota craniana e o cérebro).

2.1 ABORTO NO ORDENAMENTO JURIDICO

O Código Penal do Brasil estabelece a criminalização do aborto em três de seus artigos. Para que haja a tipificação do aborto, é ainda relevante lembrar as palavras de Noronha que afirma (2007, p.52):

A gravidez há que ser normal. Difere da extrauterina e da molar. A primeira se dá no ovário, fimbria, trompas, parede uterina (interstí- cio), tendo como consequência o aborto tubário, rotura da trompa e litopédio. A segunda consiste em formação degenerativa do ovo fecundado, sendo sanguínea, carnosa e vesicular. A interrupção da gravidez extrauterina não é aborto, pois o produto da concepção não atingirá vida própria; sobrevirão, antes, consequências muito graves, matando a mulher, ou pondo em sério risco a sua vida. A expulsão da mola também não é crime, já que não existe aí vida.

4352

A primeira tipificação de aborto está presente no artigo 124, que diz: " Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque" (BRASIL, 1940), com a gestante como sujeito ativo.

Já o segundo delito é descrito no artigo 125: " Provocar aborto sem o consentimento da gestante" (BRASIL, 1940), onde o agente ativo é um terceiro. Por fim, temos a tipificação do artigo 126 que se resume a: " Provocar aborto, com o consentimento da gestante" (BRASIL, 1940), este crime também cometido por terceiros, porém requerendo o consentimento da mulher para ser realizado.

Por outro lado, O artigo 128 do Código Penal Brasileiro estabelece as possibilidades em que o aborto será considerado legal

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Aborto necessário)

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Para realizar um aborto necessário, é preciso atender a dois critérios: a vida da gestante em perigo e a falta de outra forma de salvá-la. De acordo com Greco (2017, ONLINE) enfatiza-se que, se o risco de morte for iminente e não houver médico disponível, outra pessoa poderá realizar o procedimento sem autorização da gestante e sem limite de semanas de gestação.

O aborto humanitário, também conhecido como ético ou sentimental, consiste na interrupção da gravidez resultante de um estupro. Há consenso de que a mulher não deve ser obrigada a ter um filho nessas circunstâncias, que já nasce indesejado e pode enfrentar problemas hereditários no futuro.

Já nos casos em que a gravidez é consequência de um estupro, considerando que a violência sexual envolvida ocorreu de maneira coercitiva e com uso de força ou ameaça séria, resultando em danos para a integridade psicológica e física da mulher, o Estado optou por resguardar a vida da vítima.

Neste sentido, relata Greco (2022, p.322):

Há dois bens em confronto: de um lado, a vida do feto, tutelada pelo nosso ordenamento jurídico desde a concepção; do outro, como sugere Frederico Marques, a honra da mulher vítima de estupro, ou a dor pela recordação dos momentos terríveis pelos quais passou nas mãos do esturador.

Além disso de acordo com a Fiocruz (2019,ONLINE) , o Código penal, em nenhuma destas situações, em nenhuma destas portarias e leis, estabelece como obrigatoriedade, que a mulher deva fazer a denúncia, realizar o boletim de ocorrência e noticiar o fato à polícia. Um crime hediondo foi cometido, portanto deve-se dar todo o apoio e acolhimento necessário caso isto seja da vontade da mulher, para que ela possa fazer sua denúncia com toda segurança.

3 CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

O presente tópico visa abordar os crimes contra a liberdade sexual, abordando a violação sexual mediante. O Título VI, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro que trata dos crimes contra a liberdade sexual previstos em seus artigos 215.

O bem jurídico protegido por estes artigos é a liberdade sexual e a dignidade sexual das pessoas, podendo ter homens e mulheres como sujeitos ativos ou passivos, uma vez que ambos têm direito à proteção da autonomia sexual.

Em mesma direção, afirma Bitencourt:

Reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) (união estável; no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceira, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e manifestações sexuais. -2019, p. 1326):

A prática da conduta contra a liberdade sexual, é categorizada como atos que infringem a autonomia sexual dos indivíduos. Masson sobre a liberdade sexual ensina:

Liberdade sexual é o direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade (MASSON, 2018, p. 5).

Nesse sentido, liberdade sexual diz respeito à autonomia do próprio corpo, ou seja, a violação ocorre quando se suprime a possibilidade de escolha, como imposição opressora em situações de dominação, ou em circunstâncias em que não são concedidas oportunidades de escolha e não há liberdade de decisão.

Nos casos de *stealthing*, por exemplo, ocorre um dano à liberdade sexual no momento em que a vítima não tem a autonomia de decidir se quer se relacionar sem o uso do preservativo, pois o autor realiza o ato sem o seu conhecimento.

3.1 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

O Art. 215 do Código Penal no Brasil aborda o crime violação sexual mediante fraude. De acordo com esse artigo, é crime ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com outra pessoa, utilizando táticas fraudulentas ou quaisquer outros métodos que impeçam ou obstruam a capacidade da vítima de expressar livremente seu consentimento (BRASIL, 1940).

A expressão "conjunção carnal" se refere ao ato de penetração vaginal no contexto de um crime sexual.

Dessa forma, a conjunção carnal se refere especificamente à penetração vaginal, enquanto o ato libidinoso é uma expressão mais ampla que pode incluir

outros tipos de atos sexuais forçados, como a penetração anal ou oral, ou outros atos de natureza sexual não consensuais. Ademais, trata-se de crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode figurar como polo ativo e passivo do delito em comento.

Nesse ínterim, a conduta do agente no crime de violação sexual mediante fraude consiste em enganar a vítima a levando ao erro, se utilizando de algum meio fraudulento para atingir seu objetivo.

De acordo com isso, Gonçalves explica o conceito de fraude:

Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual (GONÇALVES, 2017, p. 22).

Este delito, que pode ser denominado “estelionato sexual”, não envolve o uso de violência ou ameaças explícitas durante o seu cometimento. Nos casos em que tais elementos estão presentes, o ato seria classificado como estupro.

Neste sentido, afirma Masson que:

A violação sexual mediante fraude é também conhecida como estelionato sexual. Não há o emprego de violência ou grave ameaça para a concretização do ato sexual, pois caso contrário estaria delineado o crime de estupro. (2022, p. 36):

Trazendo esse aspecto para prática do *stealththing*, o agressor se utiliza meios fraudulentos para realizar o ato, ou seja, a vítima é convencida que a relação sexual está ocorrendo com o uso de proteção, porém o autor remove o preservativo sem a sua percepção ou possibilidade de manifestação de vontade. Dessa forma, se essa conduta não há envolvimento de grave ameaça ou violência, podendo dessa forma, ser caracterizada como crime de violação sexual mediante fraude.

Desse modo, não existe distinção de sexo e garante-se a qualquer pessoa a liberdade e a dignidade sexual, garantindo sua proteção no ordenamento jurídico.

4. O STEALTHING

O presente tópico visa abordar a conduta denominada *stealththing*, tratando do seu surgimento, suas tipificações, apresentação de casos concretos e aplicação jurídicas nesses casos.

A palavra *stealththing* tem origem inglesa e sua tradução literal em português significa dissimulação. Essa conduta pode ser conceituada como o ato doloso de

remover ou perfurar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do outro parceiro(a). Dessa forma, o autor engana a vítima, que acredita estar realizando o ato de maneira segura (CABETTE; CUNHA, 2017, ONLINE.)

Assim, quando o *stealthing* é realizado, o ato sexual, que inicialmente era consentido sob a condição do uso do preservativo, passa a ser realizado de forma diversa daquela acordada entre as partes e em desconformidade com a vontade da vítima. Portanto, mesmo que o início da prática sexual tenha sido consentido, não houve anuência para que seu prosseguimento se desse sem o uso de proteção.

Essa prática, além de violar a autonomia da vítima sobre seu próprio corpo, também possui o risco de desencadear consequências irreversíveis para sua saúde mental e física. Isso porque a relação sexual sem proteção contém grande perigo de contágio de DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis), eventual gravidez indesejada e possíveis traumas psicológicos relacionados a essa conduta.

4.1 SURGIMENTO DO *STEALTHING*

Embora o "*stealthing*" não seja uma prática recente, a discussão sobre esse tema ganhou mais relevância a partir de 2017 nos Estados Unidos, devido a um estudo realizado pela advogada americana Alexandra Brodsky.

Nessa pesquisa, Alexandra entrevistou diversas pessoas que relataram terem sido vítimas desse comportamento. Segundo Brodsky (2017, ONLINE), todas as vítimas consideraram o ocorrido como uma violação desrespeitosa e um descumprimento do acordo sexual feito pelas partes envolvidas.

O estudo de Brodsky (2017, ONLINE) não apenas evidenciou esse tema, mas também demonstrou que a origem da prática do "*stealthing*" está intrinsecamente ligada ao contexto histórico da sociedade, que atribuiu ao homem uma superioridade sobre a figura da mulher. Tal fato está diretamente relacionado ao denominado machismo estrutural.

O conceito de machismo estrutural, de acordo com Helio Hintze (2021, ONLINE) se baseia na construção, organização, disposição e ordem dos elementos que compõem o corpo social, dando sustentação à dominação patriarcal, enaltecendo os valores constituídos como "masculinos" em direto e desproporcional detrimento

dos valores construídos como “femininos” em todas as suas manifestações, em especial na mulher e nas sexualidades não heteronormativas.

Portanto, quando o autor remove o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da vítima, fica demonstrado, mesmo que de forma inconsciente, o poder atribuído ao gênero masculino e a submissão imputada ao feminino. Isso ocorre porque o homem, ao se intitular como dominante durante o ato sexual, sobrepõe seu desejo à vontade da parceira.

Por conseguinte, o conceito de *stealththing* refere-se à prática de remover o preservativo durante a relação sexual sem o conhecimento do parceiro. Essa ação é uma grave violação do consentimento, pois a relação sexual foi acordada com a condição explícita de uso de proteção.

Ainda neste aspecto, a perfuração intencional do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro é uma forma particularmente insidiosa e maliciosa de *stealththing*, que agrava ainda mais a violação do consentimento e aumenta os riscos à saúde da vítima, como nos casos de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e de gravidez indesejada, além de causar traumas emocionais e psicológicos devido à quebra de confiança.

4.2 Tipificação penal do *stealththing*

Como já relatado, no contexto jurídico brasileiro, "violação sexual mediante fraude" é um crime tipificado no artigo 215 do Código Penal. Esse crime ocorre quando uma pessoa pratica ou induz outra a praticar ato libidinoso, enganando-a ou aproveitando-se de sua ignorância ou erro, de forma a obter consentimento que, na verdade, não seria dado se a vítima soubesse a verdade.

Assim, violação sexual mediante fraude se diferencia de outros crimes sexuais, como o estupro (art. do Código Penal), onde há emprego de violência ou grave ameaça. No caso da violação sexual mediante fraude, o consentimento é obtido por meio de engano, sem o uso de violência.

O conceito central nesse crime é a obtenção de consentimento de forma fraudulenta. Em relações sexuais, o consentimento deve ser informado e livre, o que significa que todas as partes envolvidas devem estar plenamente conscientes e de

acordo com os termos do ato sexual. Qualquer forma de engano ou fraude que vicia esse consentimento configura uma violação grave dos direitos sexuais da vítima.

O *stealthing* pode ser considerado um tipo de violação sexual mediante fraude, pois envolve a remoção do preservativo sem o conhecimento e consentimento do parceiro, alterando as condições acordadas para a relação sexual e viciando o consentimento inicial.

No direito penal brasileiro, o crime de estupro é definido no artigo 213 do Código Penal. O crime de estupro ocorre quando alguém constrange outra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

O consentimento é um elemento central na definição do estupro. A ausência de consentimento livre e esclarecido caracteriza o crime. No estupro, a vítima é forçada a participar de atos sexuais contra a sua vontade, seja por meio de violência física ou ameaça.

Neste sentido, percebe-se aqui um ponto importante de diferença entre os dois crimes. No art. 215 o mecanismo utilizado pelo agente vicia o consentimento da vítima enquanto no estupro há o dissenso da vítima, ou seja, é retirado por completo a vontade da vítima.

O *stealthing* se utiliza de uma fraude de um ardil no momento que se retira a proteção sem consentimento da vítima, assim a conduta vem sendo tipificada com violação sexual mediante fraude.

Todavia, caso a fraude seja percebida e o agente continue a conduta sexual mediante, com uso de violência ou grave ameaça, haverá uma nova tipificação para a conduta, ou seja, será considerada o crime de estupro.

Desse modo, ainda que este delito, seja mediante fraude ou violência, poderá resultar em uma gravidez indesejada, o que torna o crime ainda mais grave, sendo considerado causa de aumento de pena.

4.3 ABORTO NO CASO DE STEALTHING

Como já explicado, no nosso Ordenamento jurídico o aborto é considerado ilegal sendo criminalizado, entretanto, há exceções especiais na qual ele pode ser utilizado, conforme prevê o artigo 128 do Código Penal.

Nesse aspecto, o *stealth*ing é enquadrado como violência sexual mediante fraude, abordado no artigo 215 do Código Penal (CP), quando a mulher não percebe a remoção do preservativo pelo parceiro.

É importante ressaltar que o delito de violação sexual mediante fraude é também designado pela doutrina como estelionato sexual, uma vez que se trata de um delito desenvolvido por meio de fraude ou outro meio que impeça ou atrapalhe a livre manifestação da vontade da vítima. Nesta prática, o agente utiliza de fraude para preterir a vítima sobre a sua identidade, fazendo com que ela acredite ser ele outra pessoa ou a engana acerca da legitimidade do ato. Em contrapartida, quando a mulher percebe esta remoção e se recusa a continuar o ato sexual, se o parceiro – mediante violência ou grave ameaça – prosseguir, caracteriza-se estupro (BRASIL, 1940, art. 213).

Diante disso, percebe-se que há uma grande diferença entre a conduta de violação sexual mediante fraude da qual equipara-se a conduta de *stealth*ing e o estupro, sendo que para que ocorra a tipificação ao crime de estupro é necessário que seja caracterizado pela grave ameaça, violência física ou psicológica, entretanto, na violação mediante fraude também conhecida como estelionato sexual, utiliza-se da fraude e s quebra de confiança, ou seja, o engano pois o ato é praticado baseado na dissimulação do autor contra a vítima, se utilizando da confiança dada ao mesmo.

Desse modo, se tal conduta for incluída penalmente no rol, sendo equiparado ao crime de estupro por conta do não consentimento da retirada do preservativo, por ora, não se intitularia uma conduta de *stealth*ing pois, sua diferenciação está atrelada ao consentimento no início da relação sexual. Diferentemente do estupro que não existe consentimento em nenhum momento do ato, cabendo assim uma análise aprofundada correlacionando a situações já ocorridas.

Nessa lógica, como não existe uma classificação específica do *stealth*ing no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário traçar paralelos com crimes já existentes no Código Penal.

Como já mencionado, o *stealth*ing inclui a retirada ou inserção do preservativo durante o sexo sem o consentimento do parceiro, ou seja, sexo que antes era

permitido o uso de proteção, mas a partir do momento em que o autor viola esse acordo, o consentimento passa a ser bloqueado.

Diante disso, abre-se a interpretação para o que seria o *stealthing* na prática. Caso, possua caráter de violência sexual, o aborto legal seria uma possível solução para os casos de gravidez indesejada. No entanto, se o consentimento inicial para o ato sexual descaracterizar o fato da violência, o aborto não seria cabível.

Neste cenário, deve ser ressaltado que a conduta pode gerar ou resultar gravidez para a vítima ocasionando na mesma a vontade de interromper a gravidez.

Todavia o aborto, como já mencionado, tem autorização restrita para casos de resultado de estupro, o que possibilita inicialmente a vítima de *stealthing* de realizar o aborto legal previsto no ordenamento.

Desta forma conclui-se que sendo neste caso seria possível a prática do abortamento legal, observando que a conduta do *stealthing* pode ser tipificada a crimes equiparados como o estupro e a violência sexual mediante fraude. Entretanto, mais uma vez deve ser ressaltado que o *stealthing* pode vir acompanhado de violência, tornando a conduta em crime de estupro. neste sentido, nestas circunstâncias a vítima poderia sim, realizar a interrupção da gravidez sem cometer crime, já havendo jurisprudência ao caso é notório a necessidade da inclusão específica desta conduta ao Código Penal Brasileiro, devendo ainda estar elencando ao rol do aborto legal, quando está conduta resultar uma gravidez indesejada.

4.4 CASOS E DECISÕES A RESPEITO DO STEALTHING NO BRASIL E NO MUNDO

O tema *stealthing* ganhou destaque em grandes jornais e sites ao redor do mundo nos últimos anos. Com a visibilidade sobre o assunto, várias vítimas se sentiram encorajadas a relatar terem sofrido esse tipo de agressão, que antes não era muito conhecida pela sociedade.

Outro caso emblemático em relação ao *stealthing*, ocorreu em 2018, na cidade de Worcester, na Inglaterra, um homem foi preso após perfurar o preservativo antes da relação sexual com uma mulher. Segundo a vítima, após o ato, ela verificou o preservativo e percebeu que estava furado, o que a levou a denunciar o ocorrido. Dois

anos depois, em 2020, o homem acabou confessando o crime e foi condenado a quatro anos de prisão por estupro. Segundo a confissão do agressor, sua ação teria sido apenas para "aprimorar a intimidade" e não teve a intenção de engravidar a vítima (LIMA; NANI, ONLINE).

Ainda nessa esteira, na Suíça, um homem foi condenado por estupro ao realizar sexo sem proteção e sem o conhecimento de sua parceira. O fundamento para a condenação pelo crime de estupro foi a condicionalidade da anuência, ou seja, a vítima só havia autorizado a realização do ato sexual sob a premissa de que fosse utilizada a proteção. (PINHEIRO, 2017, ONLINE).

Quanto às decisões judiciais no Brasil, devido ao *stealthing* ser um assunto atual, a compreensão e a inferência ao direito ainda estão em progresso, tornando o debate sobre esse tema ainda complexo e a decisão que existe atualmente aborda a conduta de *stealthing* em outro sentido.

Nesse aspecto, existe uma decisão do TJDF (2020), proferida pela 7^o Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que abordou este tema, autorizando a realização do aborto legal em uma gestação que foi desencadeada pela prática do *stealthing*.

É importante mencionar, que em primeira instância o juiz indeferiu o pedido, tendo considerado que inicialmente relação sexual fora consentida. Entretanto, no processo a vítima relatou que o início da relação sexual foi autorizado mediante o uso do preservativo, porém o autor fez a retirada da proteção sem a sua anuência e assim obrigando a dar continuidade na relação sexual.

Assim, o Tribunal do Distrito Federal decidiu da seguinte forma:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde -SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual

tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo ("stealthing"), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Podendo se concluir, que houve a prática do *stealthing*, ocasionando uma gravidez indesejada, entretanto, a permissão para o aborto só foi dada em razão da ocorrência do crime de estupro após a prática do *stealthing*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa desenvolvida pautou-se inicialmente na definição do aborto e sua previsão legal no ordenamento jurídico, sendo considerado crime, exceto nas situações em que há risco de vida para a mulher e quando a gravidez é proveniente de estupro.

Por outro lado, foi analisado o crime sexual de violação sexual como proteção à liberdade e dignidade da vítima, resultando em uma grave violação dos direitos humanos, afetando a liberdade e dignidade da vítima de forma considerável, no momento em que ela é exposta a uma situação na qual não tem controle sobre seu próprio corpo e suas escolhas, gerando, assim, um grande impacto psicológico e físico na vítima.

Dessa forma, foi verificado o início do *stealthing* e sua definição. Sendo sua conduta inicialmente considerada como violação sexual, tendo a ideia de consentimento viciado e ausência de consentimento, no momento em que o indivíduo remove o preservativo durante a relação sexual sem o conhecimento da parceira, gerando uma grave violação do consentimento sexual.

Mesmo que a sua conduta não esteja especificamente regulamentada, a remoção do preservativo pode ser considerada uma ofensa sexual, uma vez que uma relação consensual se tornou não consensual. Portanto, na maioria dos casos, a vítima nem tem conhecimento do ato durante a relação sexual porque o agressor retira secretamente o preservativo.

Nesse sentido, a conduta pode até ser considerada como estupro, porém, somente nos casos em que tiver presente o emprego da violência ou grave ameaça para garantir o ato sexual.

Ademais, faltam normas penais específicas para a criminalização e existem deficiências óbvias na proteção jurídica. Portanto, uma vez que o *stealthing* é caracterizado como violência sexual, a vítima tem direito a ser submetida a exame médico-legal, coletar o material genético do agressor, receber cuidados preventivos pós-exposição, realizar teste de gravidez e, se o resultado for positivo, aborto legal.

Neste cenário conclui-se que a princípio não pode haver aborto legal nos casos de *stealthing* com resultado gravidez, exceto se houver violência, tendo em vista a configuração do estupro e não mais violação sexual mediante fraude. Isto porque o art. 128 do Código Penal somente autoriza o aborto em caso de gravidez resultante de estupro.

REFERÊNCIAS

BEA. TJDFDT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>>

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019. BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7^a turma cível). Remessa Necessária Cível 0760320-91.2019.8.07.0016. REMESSANECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇAMANTIDA. [...] 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“stealthing”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o

Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch, 28 out. 2020. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

BRODSKY, Alexandra. ‘Estupro-Adjacente’: Imaginando Respostas Jurídicas à Remoção Não Consensual do Preservativo. *Columbia Journal of Gender and Law*, 2017. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil?. *Jus Brasil*, 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil/454526857>>.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz, Casa de Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Brasil. Principais questões para o abortamento legal 22 de novembro de 2019. Disponível em : < <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/> .

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração*. São Paulo: Saraiva2017.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 14^a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 15^a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

HINTZE, Hélio. *Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira*. 1^a ed. São Paulo: Paco Editorial, 2020.

LIMA, Katlheen Milene da Silva; NANI, Luíza Felippetto. O stealthing e a possibilidade jurídica do aborto. *Conteúdo jurídico*, 2022. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>

MAGALHÃES ,Noronha. *Direito Penal*. Volume I, 2007.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-t)*. 8^a ed. São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-t)*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Grupo GEN, 2020.

PINHEIRO, Aline. Homem é condenado por estupro por tirar camisinha durante sexo. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/homem-condenado-estupro-tirar-camisinha-durante-sexo>

PODER 360, Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/congresso/comissao-aprova-pena-para-quem-tirar-preservativo-sem-consentimento/>

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Aborto"; Brasil Escola. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>.

TONON, Michelle. Carreiras Jurídicas: Direito Penal parte especial. 2^a ed. Brasília: CP Iuris, 2022.